SENTENÇA

Processo Digital nº: 0013105-73.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: JOÃO MARCOS BARTOLOMEU DE BARROS

Requerido: PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS

LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré ajuizou ação contra ele que teve curso perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível local, a qual foi julgada improcedente.

Alegou ainda que despendeu a quantia de R\$ 2.500,00 a título de honorários para o advogado que o representou naquela demanda, de sorte que almeja agora à condenação da ré ao pagamento dessa soma.

A questão controvertida nos autos não é nova e passa por saber se os honorários advocatícios convencionais devem ser ressarcidos à parte que não deu causa à instauração do processo que rendeu ensejo à sua contratação.

Preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento contrário, reputo que essa obrigação existe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Na verdade, é certo que quem arca com verba dessa natureza é a parte que contrata o profissional que vai atuar em seu favor na ação judicial, importando em consequência o gasto em diminuição patrimonial correspondente à sua extensão.

Se ao final o processo tem resultado favorável a essa parte, é induvidoso que ela sofreu prejuízo material sem que houvesse razão para tanto.

Possível, bem por isso, o ressarcimento dos honorários contratados até como forma de levar à sua plena reparação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nessa direção:

"O Código Civil de 2002 – nos termos dos arts. 389,395 e 404 – determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integral os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.

Os honorários mencionados pelos referidos artigos são os honorários contratuais, pois os sucumbenciais, por constituírem crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda.

Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada – para que haja reparação integral do dano sofrido – aquele que deu causa ao processo deve restituir os valore despendidos com os honorários contratuais.

Trata-se de norma que prestigia os princípios da restituição integral, da equidade e da justiça" (REsp. nº 1.134.725, 3ª T, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

No mesmo sentido: REsp. nº 1.027.797.

Esse entendimento tem aplicação ao caso dos autos, máxime porque o processo de origem não tramitou nesta sede especializada e porque agora o autor demanda sem o patrocínio de advogado.

O valor objeto do pedido não transparece exorbitante, pouco importando a não apresentação de contrato de honorários porque o documento de fl. 07 é suficiente para suprir sua falta.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época do desembolso de fl. 07), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 05 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA